



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16095.000233/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.602 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2001, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

RECURSO QUE SE DEFENDE CONTRA CAUSA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O lançamento constituiu a exigência da CSLL declarada em DIPJ mas não recolhida, e a aplicação da multa é em razão da falta de recolhimento do tributo, e não, pela não entrega de DCTF.

O Recorrente se defende contra causa estranha ao lançamento tributário, razão pela qual não deve ser conhecido neste ponto.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 04.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há fundamentação legal para a utilização da Taxa SELIC. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei, sendo vedado a este Conselho afastar a aplicação de legislação vigente. Incidência das Súmulas CARF n. 02 e 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação aos argumentos a respeito da multa por atraso na entrega de DCTF e negar provimento em relação à cobrança da taxa SELIC, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em CAMPINAS (SP) que manteve o lançamento tributário, julgando improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte.

Os débitos exigidos são decorrentes do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.163.442,21, com os acréscimos legais cabíveis até 31/07/2006, em virtude da constatação de valores apurados, escriturados, não declarados e não pagos, nos anos-calendário 2001 e 2005, como descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades às fls. 57/58 dos autos.

Ciente da autuação fiscal em 18/09/2006, o interessado interpõe Impugnação administrativa (72/88) alegando as seguintes razões:

Requeru “a nulidade do auto de infração, por inobservância do art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, dado que o digno Auditor limitou-se a intimar a contribuinte para, dentro de trinta dias, pagar o crédito tributário, informando-a dos percentuais de redução da multa no caso de pagamento à vista e na hipótese de pagamento parcelado, mas silenciou sobre a forma da defesa ou impugnação, bem como a autoridade a quem deve ser dirigida a petição”;

Entende que “com essa omissão, a autuante está induzindo o contribuinte a deixar de exercer seu direito de defesa, ou obstaculizando o exercício desse direito pela falta de fornecimento de importantes elementos informativos. Está agindo com parcialidade, fornecendo detalhadas informações apenas no que é de interesse da União”;

Questiona “a aplicação de multa punitiva por ter deixando de fazer a confissão da dívida, através das DCTFs, e assevera que não deixou de informar o fisco sobre os tributos devidos, dado que apresentou a DIPJ, e depois de 2003 a DICON, as quais, inclusive, serviram de base para que o auditor fiscal lavrasse o Auto de Infração questionado. Em consequência, não há que se falar em falta de informação ou de confissão dos tributos devidos”;

Transcreve “monografia de autoria da Dra. Cinthia Filizola para demonstrar que as empresas não estão obrigadas a apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais, dada a inexistência de lei para sua instituição, concluindo que: Por fim, as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) concernente a não entrega da DCTF, ou ainda, atraso na entrega, erro no preenchimento, incorreção, etc., só pode ser prevista em lei, conforme estabelece o art. 113, § 30 c/c o art. 97, inciso V do CTN;

Questiona “a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, dada a inexistência de lei a instituí-la, além de seu caráter remuneratório, superando o limite constitucional de 12% ao ano. Cita, ainda, manifestações do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3a Região acerca de sua inconstitucionalidade”.

O Acórdão (05-22.966 – 5ª Turma da DRJ/CPS) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Ano-calendário: 2001, 2005.

NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste qualquer prejuízo à defesa se o lançamento veicula intimação de recolher ou impugnar a exigência, e indica a legislação aplicável.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Como se verifica da decisão da DRJ, ela entendeu inexistir nulidade vez que o procedimento fiscalizatório foi legítimo, e ao contribuinte foi assegurado o direito de impugnar o lançamento, como efetivamente o fez. Restando-lhe assegurado, portanto, seu amplo direito de defesa.

No que se refere ao mérito, não há o que se falar em multa pela não entrega da DCTF vez que ela não foi exigida. O contribuinte informou os débitos via DIPJ, mas não fez o devido recolhimento. Tendo em vista que a DIPJ não mais confessa débito, o lançamento de ofício se fez necessário para a devida constituição do crédito.

Ademais, a multa de ofício e a Taxa SELIC possuem previsão legal e foram devidamente aplicadas, não sendo o Conselho competente para questionar legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis.

Às fls. 126 dos autos – o interessado inconformado com a decisão da DRJ, interpõe Recurso Voluntário trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) Diz que “no mérito, a decisão deve ser reformada, pois compete à Administração, até mesmo de ofício, extirpar do mundo jurídico, as autuações e as decisões administrativas lavradas com manifesta afronta aos dispositivos legais e constitucionais que regem o tema”;
- b) Aduz que “a Taxa SELIC é delimitada depois da ocorrência do fato imponible pelo Poder Executivo, por ato administrativo. Ocorre que ao ser aplicada no campo fiscal e não no financeiro (neste caso tem o BACEN competência normativa), acaba por exceder o Poder Executivo de sua competência, por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo (não obstante a iniciativa privativa do Presidente da República para a matéria tributária — art. 61, II, “b”, da CF/88), eis que necessária a edição de lei — princípio da legalidade. Ademais, tendo em vista o caráter remuneratório da Taxa, acaba por resultar em aumento do tributo, o que fere além do princípio da legalidade, o da anterioridade”;
- c) Que “revela-se pertinente à questão, o disposto no artigo 192, §3o., da CF/88 o qual estabelece que a taxa de juros reais não pode superar os 12% ao ano. Não obstante o fato de tratar-se de norma de eficácia limitada, ou seja, dependente da edição de lei complementar, é sabido que toda norma constitucional, ainda que de conteúdo meramente programático, não é desprovida totalmente de efeito, inibindo, ao menos, o legislador de atuar no exercício de sua competência de forma contrária”;
- d) Que “é realmente ilegítima a aplicação da SELIC, tanto nos créditos tributários como na devolução dos valores devidos ao contribuinte, diante do desrespeito a princípios constitucionais, que acabam por resultar na equiparação de uma relação do direito privado relacionada ao mercado de capital com uma atividade pública referente ao campo de atuação fiscal, sujeitas a regimes jurídicos diversos, respectivamente de direito privado e direito público”;

- e) Assim, requereu “o total provimento do presente recurso com o cancelamento da autuação, ou, sucessivamente, com expurgo dos valores ilegais e inconstitucionais exigidos, realizando-se, assim, a mais lúdima”.

Às fls. 150 dos autos – Petição de juntada dos instrumentos procuratórios.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

O Recurso basicamente repete os argumentos de Impugnação.

O primeiro argumento ora defendido como nulidade, ora defendido ser argumento de mérito, é absolutamente equivocados.

Aduz o Recorrente que:

Exige, também, o pagamento de multa ^{SECA} pela não apresentação da DCTF no período acima.

O Fisco está aplicando à contribuinte multa punitiva por ter deixado de fazer confissão da dívida, através das DCTF's, referente ao ano-base 2001 e 2005, dos exercícios 2002 e 2006.

Ora, N. julgadores, em que pese a falta de entrega das DCTF's, a contribuinte não deixou de informar o fisco sobre os tributos devidos.

Com efeito, as informações foram prestadas através de DIPJ, até dezembro de 2003 e, a partir de então, através da DACON.

Referidas declarações, que, diga-se de passagem, serviram de base para que o auditor fiscal lavrasse o Auto de Infração questionado, contém todas as informações que deveriam constar na DCTF não apresentada.

Assim, não há que se falar em falta de informação ou de confissão dos tributos devidos.

Com relação à DCTF, vale destacar a brilhante monografia de autoria da Dra. Cinthia Filizola, demonstrando que, ao contrário do entendimento do fisco, as empresas não estão obrigadas a apresentar a Declaração de Contribuição e Tributos Federais.

Claramente, o preposto da Recorrente não conseguiu compreender o que está muito bem explicado no auto de infração e no TVF, e foi ainda mais detalhado na DRJ. Das duas

uma, ou não compreendeu ou ignora o motivo do lançamento e apresenta recurso absolutamente protelatório.

Isto porque, permanece se insurgindo contra a aplicação de multa por falta de entrega da DCTF, e segue defendendo a falta de obrigatoriedade de sua apresentação. Ocorre que isso não está sendo exigido no presente lançamento!!!!

O que está sendo exigida é a CSLL declarada em DIPJ mas não recolhida, e a aplicação da multa de ofício se dá em razão do não pagamento do tributo! São razões absolutamente distintas.

E o pior, é que o contribuinte reconhece que declarou os valores devidos em sua DIPJ, e nada fala da razão do não recolhimento, ou seja, não adentra ao mérito do lançamento.

O recorrente se insurge contra causa distinta de lançamento, e contra uma infração que não está sendo exigida. Trata-se de caso claro de inépcia passível de não conhecimento do referido argumento, vez que estranho ao lançamento.

A multa de ofício lançada é a prevista na legislação aplicável.

Assim, não conheço e afasto os argumentos de nulidade/mérito repetidos no recurso voluntário.

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas Pelo poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O segundo argumento ataca a aplicação da taxa SELIC.

TAXA SELIC

Alega a requerente serem indevidos também os juros moratórios com base na taxa SELIC sendo devido o percentual previsto no §1º do art.161 do CTN.

Os juros de mora serão devidos de acordo com o determinado pelo art.61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, cujo trecho é reproduzido a seguir:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Em qualquer caso, o termo inicial para incidência de juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação fixado na lei, nos termos do art. 84, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, c/c art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 26 de dezembro de 1996, não existindo nenhuma ressalva legal para suspensão, interrupção ou exclusão desses acréscimos moratórios.

Constata-se, ainda, que o Código Tributário Nacional remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar a taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, do que deflui discricionariedade completa, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar, a depender das condições da política de moeda e crédito vigente no ambiente macroeconômico, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, lei ordinária.

Uma vez que a Lei n 9.065, de 20 de junho de 1995 em seu art. 13 assim dispôs, definindo que os juros de mora “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à cobrança pela taxa SELIC.

Ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, é improcedente a contestação sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC, pois, repita-se, há fundamentação legal para a sua utilização. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 84, I, da Lei n 8.981, de 1995, no art. 13 da Lei n 9.065, de 1995, e no art. 61, § 3º, da Lei n 9.430, de 1996. O mesmo art. 13 da Lei n 9.065, de 1995, respalda a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Ademais, o CARF editou a Súmula nº 04 que diz:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, a incidência da taxa SELIC sobre tributos está pacificada na esfera administrativa.

Em face de tudo quanto exposto, voto no sentido de não conhecer e afastar a arguição de nulidade/mérito relativo à multa por não entrega da DCTF, por não ser objeto do lançamento e, não dou provimento ao segundo argumento relativo à inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva